



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.148 - PE (2012/0188319-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIBESPE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPERANÇA LTDA
E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANOS MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. "Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental" (REsp n. 822.742/ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/6/2006, DJ 3/8/2006, p. 221).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal estadual examinou a prova dos autos para concluir pela existência do dever de indenizar. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o *quantum* estabelecido pelo Tribunal local não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

6. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.148 - PE (2012/0188319-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA FALCÃO INTERAMINENSE TEÓFILO
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIBESPE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPERANÇA LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 190/213) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem, destacando o seguinte (e-STJ fl. 193):

"15. Contudo, não restou cabalmente dissecada a questão suscitada, posto que deixou de ser apreciada questão imprescindível para o deslinde do feito, concernente na ausência de análise perfunctória aos preceitos legais descritos no §1º-a, do art. 557, do CPC e dos arts. 159, 1.059, 1.060 e 1.518 do Código Civil de 1916."

Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, insurgindo-se contra suposta ofensa aos arts. 551 e 557, §1º-A, do CPC, nos seguintes termos (e-STJ fl. 196):

"21. Ora, no caso dos autos a irresignação deduzida restou amplamente lastreada na jurisprudência dominante desta C. Corte, que entende não ser atribuível a indenização por danos morais no caso de rescisão/descumprimento de cláusula contratual."

Sustenta não ser caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, afirmando buscar apenas a valoração do conjunto probatório constante dos autos, a fim de que seja afastado o dever de indenizar por fundo de comércio na rescisão de um contrato de distribuição ou reduzida a indenização fixada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.148 - PE (2012/0188319-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA FALCÃO INTERAMINENSE TEÓFILO
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIBESPE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPERANÇA LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANOS MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. "Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental" (REsp n. 822.742/ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/6/2006, DJ 3/8/2006, p. 221).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal estadual examinou a prova dos autos para concluir pela existência do dever de indenizar. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o *quantum* estabelecido pelo Tribunal local não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

6. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.148 - PE (2012/0188319-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA FALCÃO INTERAMINENSE TEÓFILO
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIBESPE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPERANÇA LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 183/187):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 140/143): (a) inexistência de violação de lei federal, (b) incidência da Súmula n. 83/STJ e (c) óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 24/25):

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS - RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA AGRAVANTE - PERDAS E DANOS - VIOLAÇÕES CONTRATUAIS QUE EXTRAPOLARAM O ÂMBITO DO MERO DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO - CABIMENTO DOS DANOS MORAIS - REGIME DO ART. 557 DO CPC - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Demonstrado e provado a culpa da Agravante pela rescisão do contrato de distribuição de bebidas, especialmente em razão da invasão da área comercial reservada à Empresa Agravada e da prática de preços diferenciados em prejuízo ao distribuidor, incide, segundo a jurisprudência do Guardião da Legislação Federal (dentre outros: Recurso Especial - REsp nº 789708/RS, Rel. Min. Nancy Andrigui; e Recurso Especial - REsp nº 681100/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito), as normas e princípios gerais das obrigações e contratos de direito privado, destacadamente o estatuído no parágrafo único do art. 1.092 do Código Civil de 1916 (CC/2002, art. 475): "A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos". A indenização por danos materiais, na linha do entendimento jurisprudencial do Egrégio STJ, deve corresponder às perdas já acumuladas pela parte lesada, naquilo que a doutrina rotula de danos emergentes ou danos diretos, e os valores que ela deixou de auferir em face da prática do ato ilícito, o que se convencionou intitular lucros cessantes (dentre outros: Recurso Especial - REsp nº 979118/MT, Rel. Min. Nancy Andrigui; e Recurso Especial - REsp nº 401704/PR, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro). Na linha também perfilhada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça (dentre outros: Recurso Especial - REsp nº 930653/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler; e Recurso Especial - REsp nº 1025665/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui), ainda que se trate de vínculo contratual, há sempre o dever de indenizar a título de dano moral, quando as violações contratuais perpetradas extrapolam o âmbito do mero descumprimento contratual e venham a atingir seriamente quaisquer dos direitos inerentes à personalidade, como ocorreu no caso em apreço, pois é inegável que tanto a Empresa quanto os seus sócios sofreram lesões ao que a doutrina denomina de honra objetiva, já que os Agravados gozavam de elevada reputação empresarial e as sucessivas violações contratuais macularam gravemente o bom nome e o perfil de sucesso dos Agravados no mercado distribuidor de bebidas. Em razão do contexto fático e dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que lastrearam a decisão terminativa, adequada se mostra a aplicação do regime processual trazido pelo art. 557 do Código de Processo Civil - CPC. Recurso de Agravo a que se nega provimento, à unanimidade de votos."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 15/18).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 28/50), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou violação: (a) do art. 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria sanado as omissões apontadas nos embargos de declaração, (b) dos arts. 551 e 557, *caput*, do CPC, porque não designado revisor para atuar no julgamento da apelação, (c) do art. 557, § 1º-A do CPC, pois a apelação não poderia ser decidida de monocraticamente, (c) dos arts. 115 e 159 do CC/1916, argumentando que a indenização por danos materiais, na resilição de contrato de distribuição, não poderia contemplar bens integrantes do fundo de comércio, especialmente porque expirado o prazo de vigência do referido contrato e (d) dos arts. 159, 1.059, 1.060 e 1.058 do CC/1916, alegando a impossibilidade de reconhecer danos morais decorrentes de mero inadimplemento contratual e insurgindo-se contra o valor da indenização por considerá-lo excessivo.

Também sustentou dissídio jurisprudencial em relação a julgados desta Corte Superior.

Os recorridos não apresentaram contraminuta (e-STJ fl. 326).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não colhe êxito.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

A alegação de ofensa ao art. 551 do CPC esbarra na Súmula 284/STF, porque o recurso de apelação não foi levado a julgamento pelo órgão colegiado, diretamente. Conforme relatado, o apelo foi julgado, inicialmente, de forma monocrática pelo próprio relator e, apenas em sede de agravo regimental é que foram examinados os seus argumentos. Não era de se exigir, portanto, em sede de agravo regimental, a designação de revisor.

No que tange ao art. 557 do CPC, é firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a alegação de afronta a tal dispositivo fica superada quando do julgamento do agravo interno pelo competente órgão colegiado do Tribunal de origem. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. Afasta-se a violação do art. 557 do CPC quando a decisão monocrática proferida pelo relator for submetida e cancelada pelo respectivo órgão colegiado judicante."

(RCDESP no Ag 1.148.740/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/9/2009, DJe 16/9/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil. Demonstração do vínculo com a instituição financeira. Especificação, ademais, do número da conta corrente com a juntada de extratos, e motivação, qual seja a normalização do saldo devedor.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa."

(AgRg no Ag 1.355.663/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014.)

No que diz respeito ao descabimento da indenização pelos danos componentes do fundo de comércio em caso de extinção de contrato de distribuição, o Tribunal de origem, reportando-se à decisão monocrática agravada, consignou que (e-STJ fls. 37/38):

'No contrato de distribuição, é perfeitamente possível identificar a presença de um fundo de comércio desenvolvido pelo distribuidor.

Diferentemente da agência, em que o representante apenas recebe comissões do representado, o distribuidor compra para revender dentro de sua área de atuação.

Desenvolve um intenso trabalho para ampliar seus pontos de venda e o volume dos negócios dentro de sua área de atuação.

Naturalmente, como comerciante, acaba por desenvolver um verdadeiro fundo de comércio, que tem valor econômico e que, no momento em que se rompe o vínculo contratual, se transfere para o produtor.

Basta observar, no caso em questão, que a principal imputação feita pela empresa fabricante ao distribuidor é que ele teria atuado com desídia e falta de interesse dentro de sua área de atuação, possibilitado a atuação de 'grossistas'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse fato imputado ao distribuidor, que não restou demonstrado na prova colhida, apenas evidencia a importância do seu trabalho na ampliação das vendas do produto dentro de sua área de atuação. Sem desprezar os elevadíssimos gastos com propaganda ('marketing') efetivados pelo fabricante, não se pode esquecer a importância do autêntico "trabalho de formiga", que é desenvolvido pelos distribuidores e cuja importância foi reconhecida pelo próprio produtor.

Como contrato de cooperação, a distribuição não dispensa uma atividade conjunta desenvolvida pelo fabricante, com seu 'marketing' macroeconômico, com o trabalho de formiga, em nível microeconômico, que é desenvolvido pelo distribuidor dentro de sua região. Naturalmente, isso acaba por constituir em um autêntico fundo de comércio.

O valor da indenização pelo fundo do comércio que deverá ser apurado, mediante liquidação de sentença por arbitramento, deve ser o equivalente a um ano do lucro bruto da autora (...).'

Em seguida, arrematou, afirmando o seguinte (e-STJ fl. 45):

'Nesse contexto, uma vez demonstrado e provado a culpa da Agravante pela rescisão do contrato de distribuição de bebidas, especialmente em razão da invasão da área comercial reservada à Empresa Agravada e da prática de preços diferenciados em prejuízo ao distribuidor, incide as normas e princípios gerais das obrigações e contratos de direito privado, destacadamente o estatuído no parágrafo único do art. 1.092 do Código Civil de 1916 (CC/2002, art. 475): 'A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos.'

O Tribunal estadual, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu estarem presentes os pressupostos necessários para a configuração do dever de indenizar. Em decorrência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, não há como esta Corte alterar o entendimento adotado na origem.

Quanto aos danos morais, assim consignou o acórdão recorrido (e-STJ fl. 46):

'Por outro lado, na linha perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, ainda que se trate de vínculo contratual, há sempre o dever de indenizar a título de dano moral, quando as violações contratuais perpetradas extrapolam o âmbito do mero descumprimento contratual e venham a atingir seriamente quaisquer dos direitos inerentes personalidade, como ocorreu no caso em apreço, pois é inegável que tanto a Empresa quanto os seus sócios sofreram lesões ao que a doutrina denomina de honra objetiva, já que os Agravados gozavam de elevada reputação empresarial e as sucessivas violações contratuais macularam gravemente o bom nome e o perfil de sucesso dos Agravados no mercado distribuidor de bebidas.'

Verifica-se que a Corte de origem, com base na avaliação das circunstâncias peculiares do caso, concluiu pela ocorrência de dano imaterial. Para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de reconhecer que não estariam caracterizados os danos morais, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de compensação por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ, a fim de impedir o conhecimento do recurso. Confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM MONTANTE DESARRAZOADO. REVISÃO DO VALOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado" (AgRg no AREsp 30.275/SP, Relatora a eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 14/12/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 526.426/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 26/8/2014.)

No caso, o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, fixou o valor da compensação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos dois sócios da empresa. Considerou, para tanto, as sucessivas violações contratuais, que "macularam gravemente o bom nome e o perfil de sucesso dos Agravados no mercado distribuidor de bebidas" (e-STJ fl. 46). Na hipótese, não é possível afirmar, desde logo, que o valor arbitrado é excessivo a ponto de justificar a intervenção desta Corte. Com efeito, as circunstâncias destacadas no acórdão podem, em tese e a depender do caso concreto cujas peculiaridades fáticas não podem ser reexaminadas, justificar o valor da condenação imposta.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

No tocante à omissão pertinente à suposta ofensa aos arts. 551 e 557, § 1º-A, do CPC, o Tribunal de origem concluiu que "eventual inadequação da decisão monocrática combatida ao regime estatuído pelo art. 557 do Código de Processo Civil - CPC, o que não é o caso, ficaria superada com a reapreciação do recurso de apelação, em toda a sua amplitude, por este órgão colegiado" (e-STJ fl. 45). Note-se ainda que esse fundamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental" (REsp n. 822.742/ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/6/2006, DJ 3/8/2006, p. 221). A propósito:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC.

(...)

6. Agravo não provido."

(AgRg no AREsp n. 391.844/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 28/3/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.418.835/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 19/2/2014.)

Acerca da omissão relativa à incidência dos arts. 159, 1.059, 1.060 e 1.518 do CC/1916, o TJPE consignou a existência de ofensa à honra objetiva dos recorridos, pois gozavam de elevada reputação empresarial e as sucessivas violações contratuais macularam gravemente o bom nome e o perfil de sucesso dos agravados no mercado distribuidor de bebidas (e-STJ fl. 46).

Portanto, o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, indicando, de forma clara e expressa, os fundamentos adotados. O simples fato de a decisão recorrida não ter aplicado a tese defendida pela ora recorrente não implica a alegada omissão.

Também não se poderia acolher a sustentada afronta aos arts. 159, 1.059, 1.060 e 1.518 do CC/1916 e 551 do CPC, tendo em vista que, conforme sobejamente demonstrado na decisão agravada, as instâncias ordinárias afirmaram que estariam preenchidos os requisitos da responsabilidade civil decorrente da rescisão do contrato de distribuição de bebidas, especialmente pela invasão da área comercial reservada à empresa agravada e pela prática de preços diferenciados em prejuízo para o distribuidor. Incide, portanto, a vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Além disso, o Tribunal *a quo* examinou os elementos fáticos para concluir que ficaram comprovados os danos de ordem extrapatrimonial. Com efeito, não há como alterar as razões de decidir do acórdão recorrido, por ser imprescindível a reapreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das provas, o que é inviável em recurso especial, ante a restrição prevista na mencionada súmula.

Em relação ao valor dos danos morais, conforme exposto na decisão ora recorrida, não se mostrando exorbitante a quantia arbitrada na origem, o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede a revisão de seu valor em sede de recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0188319-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 228.148 / PE**

Números Origem: 188676200 188676201 188676202 222200192038

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA
 ADVOGADOS : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
 GABRIELA FALCÃO INTERAMINENSE TEÓFILO
 AGRAVADO : DIBESPE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPERANÇA LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
GABRIELA FALCÃO INTERAMINENSE TEÓFILO
AGRAVADO : DIBESPE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPERANÇA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.